



**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

**Referência:** Edital Concorrência Pública n. 003/2021 (Processo nº 101.528/2020).<sup>1</sup>

**ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.469.689/0001-60, sediada na Rua Pedro Carlos de Souza, 84, salas 507/508, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, telefone (27)3322-8033, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na *alínea "a"*, do inciso I, do art. 109, da Lei Nacional nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

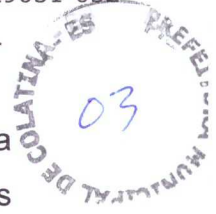
**CONTRARRAZÕES À PETIÇÃO  
apresentada pela Construtora Vale do Ouro Eireli**

pelas razões a seguir articuladas:

**1 – DOS FATOS**

|   |      |
|---|------|
| <b>PREFEITURA MUNICIPAL<br/>DE COLATINA<br/>PROTOCOLO</b> |      |
| 18 JAN. 2022  |      |
| N.º   | 3345 |
| Ass.:   |      |

<sup>1</sup> <https://painel.colatina.es.gov.br/licitacao/cp-003-2021/>



Acudindo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Colatina para a Concorrência Pública n. 003/2021, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Ato contínuo, no dia 3 (cinco) de janeiro de 2022, a Comissão Permanente de Licitação, considerou as duas empresas concorrentes do certame, devidamente **habilitadas**, sendo as empresas devidamente notificadas no mesmo dia via e-mail.

Em seguida, por se tratar de empresa de pequeno porte, a recorrida apresentou tempestivamente a sua proposta em valor inferior ao proposto pela recorrente.

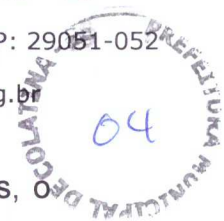
Diante disto, a CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI apresentou recurso contra a habilitação da ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, alegando em síntese que: i) a recorrida não cumpre os requisitos da habilitação técnica previstos no edital, e ii) que a recorrida não pode se valer do benefício concedido às Empresas de Pequeno Porte nos processos licitatórios pois supostamente é parte de um grupo econômico.

É o relatório do necessário.

## **2 - PRELIMINARMENTE**

### **2.1 DA PRECLUSÃO**

De início, é importante ressaltar que o presente processo licitatório na modalidade concorrência pública, é regido pela Lei Federal 8.666/93, razão pela qual a fase de habilitação é a **primeira** que precede a todo o processo.



Disso dimana que, ao se adentrar na fase de julgamento de preços, o prazo para o recurso em face da habilitação ou inabilitação já se encontra precluso, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à **habilitação dos concorrentes**, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - **julgamento e classificação** das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à **homologação** e adjudicação do objeto da licitação.

Desta forma, homologada a licitação, não há mais que se falar em fase de habilitação, razão pela qual o recurso apresentado é manifestamente intempestivo.

## 2.2 DA INTEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 109 da Lei licitatória que, somente as decisões de anulação ou revogação da licitação serão necessariamente realizadas mediante publicação na imprensa oficial, admitindo-se comunicação direta aos



interessados nas hipóteses de julgamento das propostas e de **habilitação** e **inabilitação** do licitante, senão vejamos:



**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas “a” e “b”, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando **poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.**

§ 2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Sendo assim, considerando que os licitantes foram comunicados de forma direta por e-mail no dia 3 de janeiro de 2022, o prazo final para a interposição do recurso seria o dia 10 de janeiro de 2022:



----- Mensagem original -----

Assunto: Aviso julgamento CP 003/2021 - Colatina/ES

Data: 2022-01-03 12:16

De: Licitação Colatina <cplcolatina@gmail.com>

Para: [gtaboada@construtoravaleodoouro.com.br](mailto:gtaboada@construtoravaleodoouro.com.br), [topograph@topograph.eng.br](mailto:topograph@topograph.eng.br)

Bom dia, Prezados.

Segue anexa a ATA de julgamento da documentação complementar apresentada acerca da Concorrência Pública n.º 003/2021, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Execução das Obras de Complementação da Primeira Etapa do SES Lado Norte para Implantação das Elevatórias de Esgoto EE-N01; EE-N02; EE-N03 e EE-N05, Linhas de Recalque LR-N01; LR-N02; LR-N03 e LR-N05, e Coletor Tronco Rio Doce ME01, neste Município de Colatina/ES.

Por gentileza, acusar recebimento.

Atenciosamente,

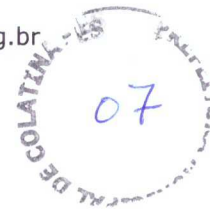
BERNARDO MACHADO CHISTÉ

Presidente da CPL  
Prefeitura Municipal de Colatina

Estado do Espírito Santo  
(27) 3177-7080

Sendo assim, uma vez que o recurso da empresa recorrente foi protocolado somente no dia 11 de janeiro de 2022, este é manifestamente intempestivo e não merece ser conhecido.

### 3 - DO DIREITO



### 3.1 – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

De pronto, urge registrar a tempestividade da presenta contrarrazões recursais, uma vez que apresentado dentro do prazo legal fixado, visto que foi notificada para impugnar o recurso no dia 12.01.2022 (quarta-feira) e, de acordo com o item 11.8 do Edital CP 003/2021, possui 05 dias úteis para tanto, contando a partir do dia 13.01.2022 (quinta-feira).

### 3.2 – DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS

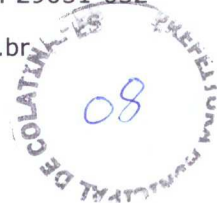
Afirma a recorrente que a recorrida “não pode se sagrar vencedora do certame pelo fato de não ter cumprido todos os requisitos de habilitação técnica previstos no edital, tanto profissionais como operacionais.”

Todavia, tais argumentos não merecem prosperar.

#### **3.2.1 Execução de uma Estação Elevatória de Esgoto em concreto armado, contemplando todo fornecimento de materiais/equipamentos e instalação eletromecânica;**

Afirma a recorrente que o atestado apresentado pelo responsável técnico, em tese não atenderia ao objeto da licitação, porém é necessário esclarecer que o CREA/ES restringiu a referida CAT apenas para itens que são de atribuições de engenheiros eletricitistas, que compõe à menor parte do objeto.





Sendo assim, em homenagem ao princípio da formalidade moderada, considerando que a referida CAT contempla praticamente a totalidade dos serviços exigidos, e considerando que o próprio edital não exige a contratação de Engenheiro Eletricista, e considerando ainda que o serviço foi devidamente executado com técnica e precisão exigidas pela maior empresa de saneamento do Estado do Espírito Santo, tal argumento não deve ser capaz de inabilitar a recorrida.

**Deverá ser indicado(s) o(s) seguinte(s) profissional(is) como responsável(is) técnico(s) para o acompanhamento dos serviços objeto desta licitação, detentor(es) de acervo técnico, conforme segue:**

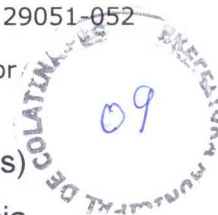
- **Engenheiro Civil ou outro com atribuições correlatas.**

O item apontado pela recorrente é apenas uma formalidade do CREA/ES, que considerou os determinados itens de atribuição exclusiva de Engenheiro Eletricista, tal fato não demonstra que o serviço não foi executado ou que o responsável técnico não possui os requisitos para a execução da obra.

**3.2.2 Estação Elevatória de Esgoto em concreto armado, contemplando todo o fornecimento de materiais/equipamentos e instalação eletromecânica, com potência de no mínimo 17cv**

O presente ponto já foi objeto de análise por esta comissão, todavia, se apresenta novamente a justificativa.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



No caso concreto, a Recorrente apresentou ter executado 02 (duas) unidades de montagem de assentamento de conjunto motobomba com potência de 10cv:

|       |   |    |       |
|-------|---|----|-------|
| 3.2   | construção civil  |    |       |
| 3.2.1 | montagem de assentamento de conjunto moto-bomba potência até 10cv | un | 2,00  |
| 3.2.2 | montagem e instalação de quadro de comando para motores até 10cv  | un | 1,00  |
| 3.2.3 | caminhão muncie capacidade 3000kg                                 | h  | 4,00  |
| 3.2.4 | serviço de ajudante   | h  | 12,00 |
| 3.2.5 | serviço de bombeiro   | h  | 8,00  |
| 3.2.6 | serviço de eletricitista  | h  | 8,00  |

Assim sendo, há de se considerar que, somando os atestados, a Recorrente apresentou comprovação de execução de serviço de 20cv, portanto, **maior** do que o previsto no Edital (17cv).

A possibilidade de somatório dos atestados a fim de comprovar a **aptidão** do licitante de executar o objeto do Edital é medida permitida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme Informativo de Licitações e Contratos TCU n. 115:

**4. É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.**

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de **irregularidades** apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que **vedaram** o somatório de atestados para fins de **habilitação** dos licitantes. (...). Ademais, **“a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de um atestado”**. O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com **recursos federais**, **abstenha-se** de: **“(…) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal.”** Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007,





2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012**

Além disso, a própria Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Nacional 8.666/93, em seu artigo 33, inciso III, também admite o somatório com o fim de alcançar o quantitativo mínimo exigido para qualificação técnica:

*“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*

*(...)*

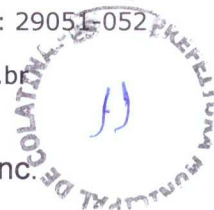
*III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, **admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, (...)**”.*

Ora, se dita norma jurídica permite aos consorciados a soma dos quantitativos contidos em seus atestados técnicos sem regular qualquer restrição, formalidade ou metodologia quanto à forma pela qual deveria se dar dito somatório, não há razão para se pretender restringir a mesma possibilidade às licitantes que participem isoladamente em um procedimento concorrencial.

Ante o exposto, requer-se o aceite do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida.

### **3.2.3 Escavação em rocha com equipamento mecânico, escavação em rocha com uso de argamassa expansiva, escavação em rocha com uso de explosivos e/ou escavação em terra com escoramento**

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas**



**de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

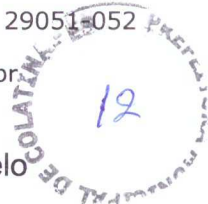
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No atestado de capacidade técnica trazido pela Recorrida, há demonstração de que ela possui os requisitos e a expertise para escavação de solo de até 3 (três) metros de profundidade, o que atenderia na totalidade ao objeto contratado.

Considerando que o local das obras é situado ao longo de uma bacia hidrográfica, o solo é predominantemente composto de sedimentos, ou seja, de formação geológica recente e fácil escavação.

Sendo assim, ainda que eventualmente se exija expertise em escavação de rochas, esta não é a de **maior relevância** do objeto contratado.

<sup>2</sup> Como identificar a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação? | Blog da Zênite (zenite.blog.br)



Logo, a maior parte do serviço ofertado é facilmente abarcada pelo atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida

#### **2.2.4 Da inexistência de grupo econômico – empresas inativas e/ou com faturamento irrelevante.**

A empresa *Construtora Vale do Ouro EIRELI* pleiteia no seu recurso que, a empresa **ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA** seja declarada inabilitada por não fazer jus ao benefício legal destinado às empresas de pequeno porte, eis que, supostamente, integra um grupo econômico.

Para tanto, traz aos autos consultas informando que o sócio e representante legal da Recorrida é sócio de outras empresas.

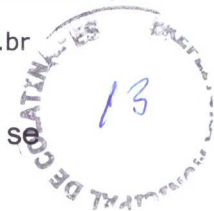
Todavia, tais empresas são negócios paralelos, totalmente estranhos à atividade executada pela Recorrida, inclusive, com faturamento praticamente inócuo. Para tanto, traz aos autos as mostras de faturamento emitidas pelo Município de Vitória, que é o domicílio fiscal dessas pessoas jurídicas, que demonstram que ainda que se considere um grupo econômico, o faturamento somado não supera o limite legal para o enquadramento como empresa de pequeno porte (EPP).

### **3 – DOS PEDIDOS**

Com as justificativas acima expostas, restou demonstrado que os inconformismos levantados pela Recorrente não merecem prosperar, de modo



que a decisão desta Comissão de Licitação que homologou o resultado se mantenha inalterada.



Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, 18 de janeiro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the name of the representative of ÁDIGE.

**ÁDIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ/MF sob o nº 01.469.689/0001-60



## Prefeitura Municipal de Vitória

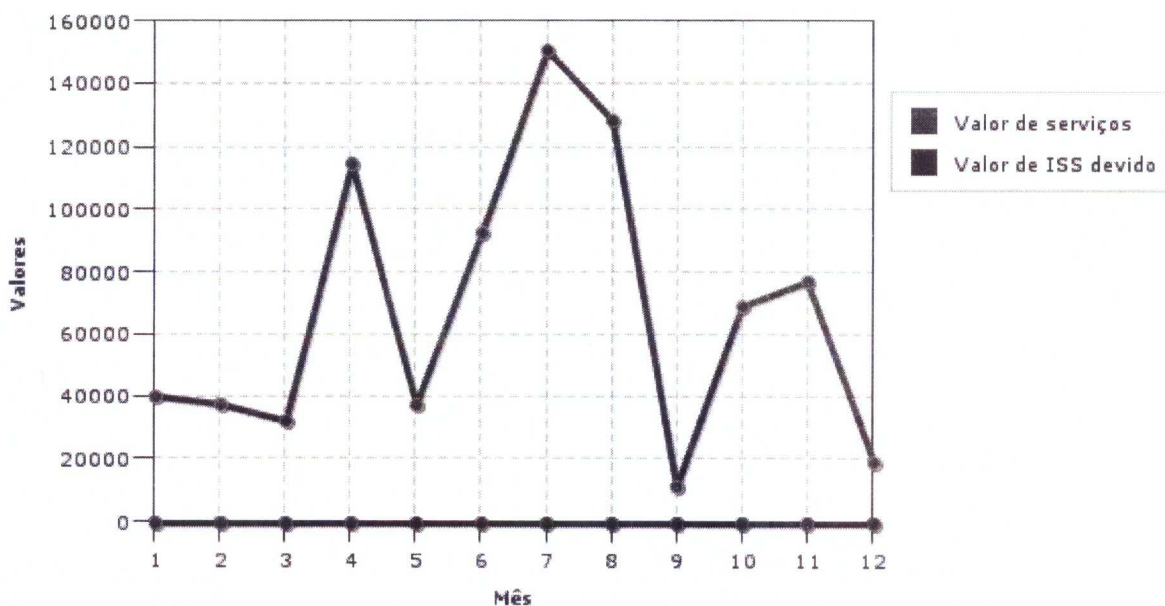
Secretaria de Fazenda



### Mostra de Faturamento NFS-e :: Ano 2021

**Contribuinte: ADIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (CMC: 592479)**  
**CNPJ 01.469.689/0001-60**

| REFERÊNCIA          | VALOR EM SERVIÇOS (R\$) | VALOR ISS DEVIDO (R\$) |
|---------------------|-------------------------|------------------------|
| Janeiro             | 39.870,28               | 0,00                   |
| Fevereiro           | 37.628,57               | 0,00                   |
| Março               | 32.194,44               | 0,00                   |
| Abril               | 115.092,02              | 0,00                   |
| Maió                | 37.290,25               | 0,00                   |
| Junho               | 92.409,14               | 0,00                   |
| Jullho              | 150.558,05              | 0,00                   |
| Agosto              | 128.174,36              | 0,00                   |
| Setembro            | 11.565,00               | 0,00                   |
| Outubro             | 69.118,57               | 0,00                   |
| Novembro            | 77.237,59               | 0,00                   |
| Dezembro            | 19.260,00               | 0,00                   |
| <b>TOTAL NO ANO</b> | <b>810.398,27</b>       | <b>0,00</b>            |



Autorização NFS-e 551/2009 de 18/02/2009  
 Emissão: 13/01/2022 12:23



## Prefeitura Municipal de Vitória

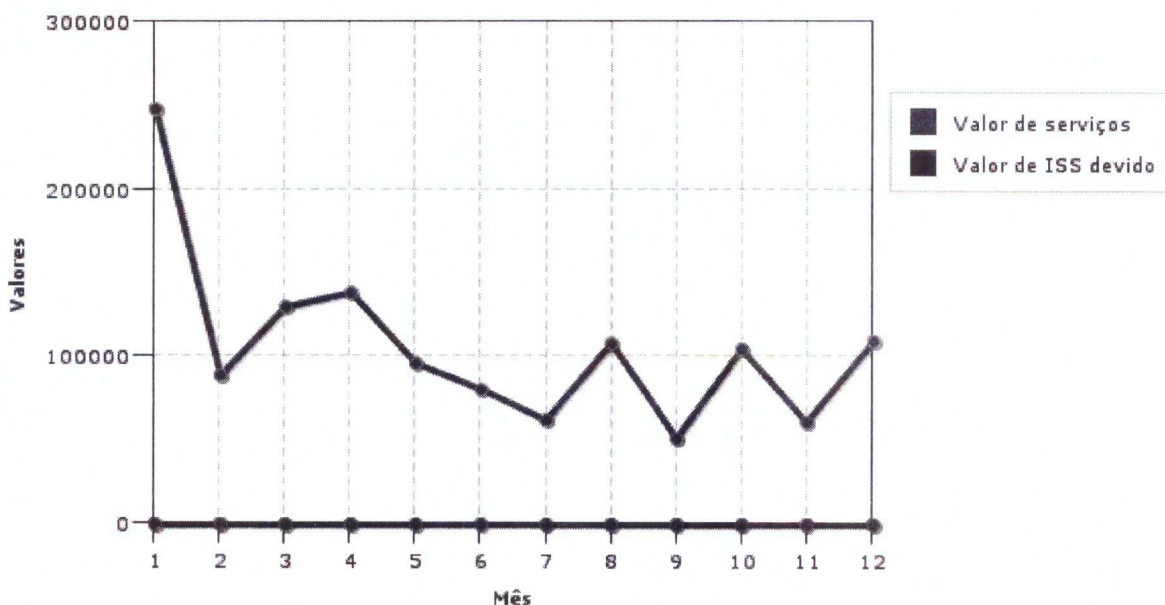
Secretaria de Fazenda



### Mostra de Faturamento NFS-e :: Ano 2020

**Contribuinte: ADIGE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (CMC: 592479)**  
**CNPJ 01.469.689/0001-60**

| REFERÊNCIA          | VALOR EM SERVIÇOS (R\$) | VALOR ISS DEVIDO (R\$) |
|---------------------|-------------------------|------------------------|
| Janeiro             | 248.236,15              | 0,00                   |
| Fevereiro           | 88.481,52               | 0,00                   |
| Março               | 129.909,34              | 0,00                   |
| Abril               | 138.161,93              | 0,00                   |
| Mai                 | 96.076,97               | 0,00                   |
| Junho               | 79.461,77               | 0,00                   |
| Jullho              | 61.752,00               | 0,00                   |
| Agosto              | 107.453,00              | 0,00                   |
| Setembro            | 50.763,38               | 0,00                   |
| Outubro             | 104.735,21              | 0,00                   |
| Novembro            | 60.399,12               | 0,00                   |
| Dezembro            | 109.535,79              | 0,00                   |
| <b>TOTAL NO ANO</b> | <b>1.274.966,18</b>     | <b>0,00</b>            |



Autorização NFS-e 551/2009 de 18/02/2009  
 Emissão: 13/01/2022 12:26





## Prefeitura Municipal de Vitória

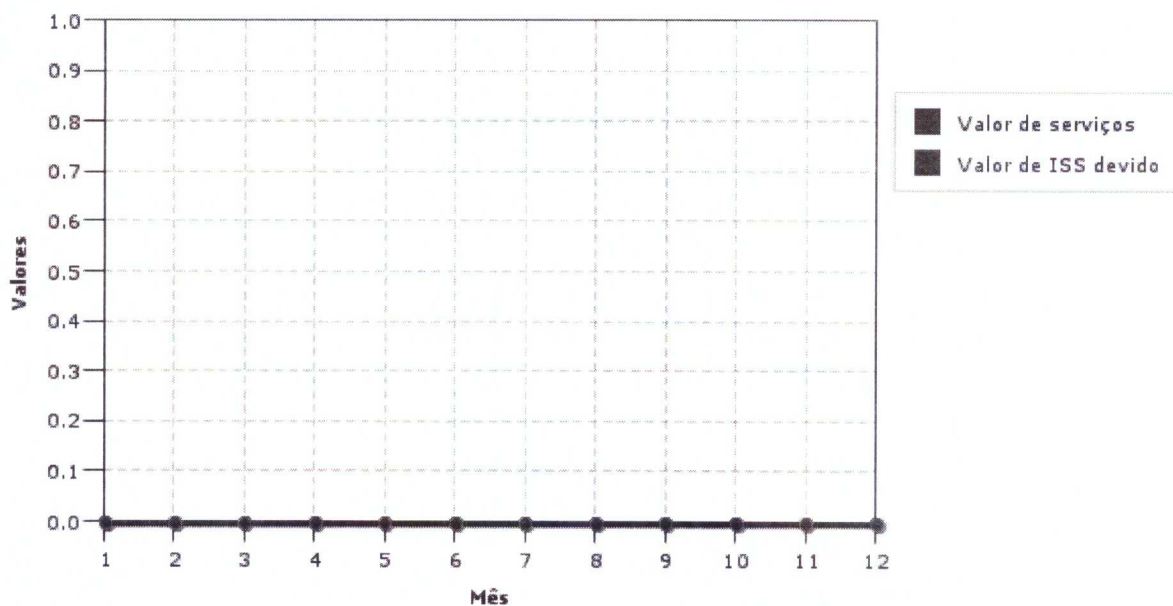
Secretaria de Fazenda



### Mostra de Faturamento NFS-e :: Ano 2021

**Contribuinte: ELO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CMC: 1275475)  
CNPJ 37.784.607/0001-10**

| REFERÊNCIA          | VALOR EM SERVIÇOS (R\$) | VALOR ISS DEVIDO (R\$) |
|---------------------|-------------------------|------------------------|
| Janeiro             | 0,00                    | 0,00                   |
| Fevereiro           | 0,00                    | 0,00                   |
| Março               | 0,00                    | 0,00                   |
| Abril               | 0,00                    | 0,00                   |
| Maio                | 0,00                    | 0,00                   |
| Junho               | 0,00                    | 0,00                   |
| Julho               | 0,00                    | 0,00                   |
| Agosto              | 0,00                    | 0,00                   |
| Setembro            | 0,00                    | 0,00                   |
| Outubro             | 0,00                    | 0,00                   |
| Novembro            | 0,00                    | 0,00                   |
| Dezembro            | 0,00                    | 0,00                   |
| <b>TOTAL NO ANO</b> | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>            |



Autorização NFS-e 3884/2020 de 07/10/2020  
Emissão: 13/01/2022 12:27



# Prefeitura Municipal de Vitória

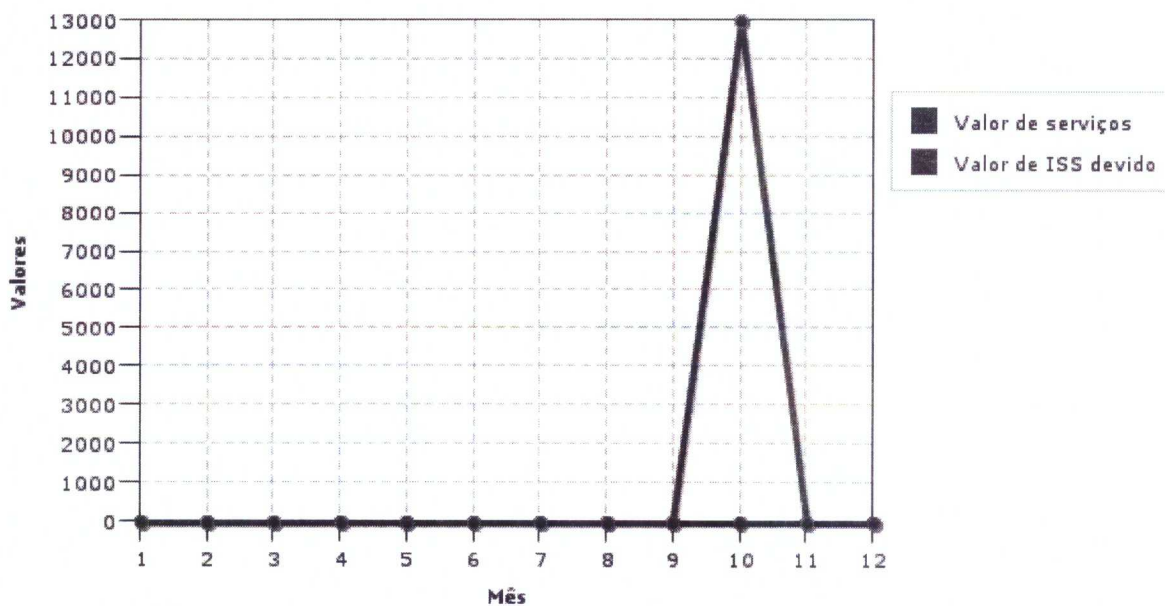
Secretaria de Fazenda



## Mostra de Faturamento NFS-e :: Ano 2020

**Contribuinte: ELO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CMC: 1275475)**  
**CNPJ 37.784.607/0001-10**

| REFERÊNCIA          | VALOR EM SERVIÇOS (R\$) | VALOR ISS DEVIDO (R\$) |
|---------------------|-------------------------|------------------------|
| Janeiro             | 0,00                    | 0,00                   |
| Fevereiro           | 0,00                    | 0,00                   |
| Março               | 0,00                    | 0,00                   |
| Abril               | 0,00                    | 0,00                   |
| Mai                 | 0,00                    | 0,00                   |
| Junho               | 0,00                    | 0,00                   |
| Jullho              | 0,00                    | 0,00                   |
| Agosto              | 0,00                    | 0,00                   |
| Setembro            | 0,00                    | 0,00                   |
| Outubro             | 13.000,00               | 0,00                   |
| Novembro            | 0,00                    | 0,00                   |
| Dezembro            | 0,00                    | 0,00                   |
| <b>TOTAL NO ANO</b> | <b>13.000,00</b>        | <b>0,00</b>            |



Autorização NFS-e 3884/2020 de 07/10/2020  
 Emissão: 13/01/2022 12:28



## Prefeitura Municipal de Vitória

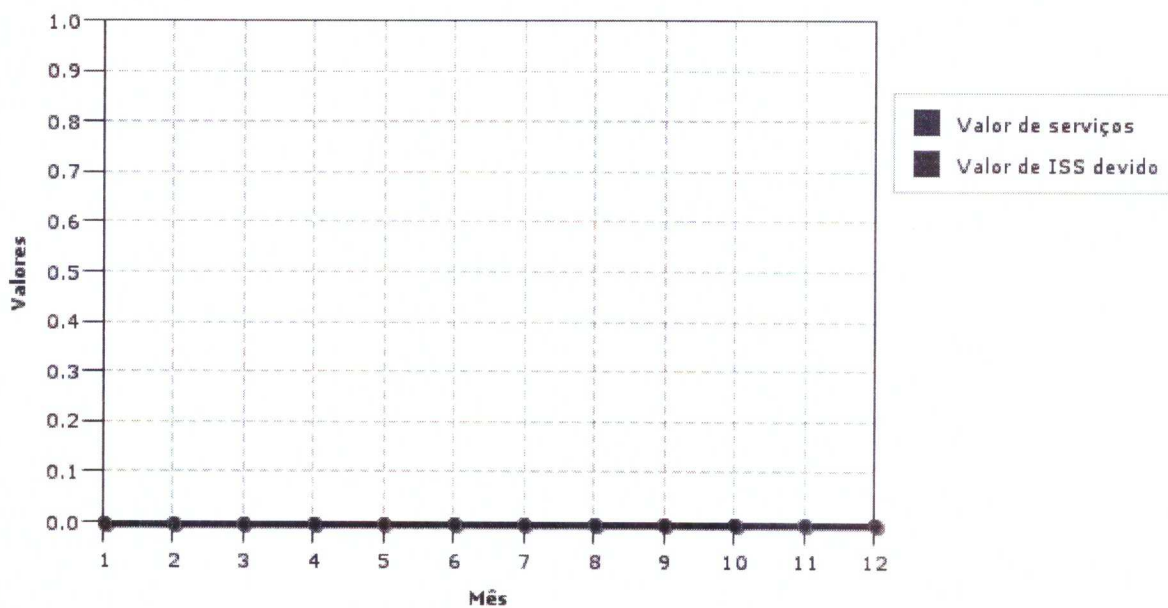
Secretaria de Fazenda



### Mostra de Faturamento NFS-e :: Ano 2020

**Contribuinte: CANAL CONSTRUIR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (CMC: 1254374)  
CNPJ 31.098.647/0001-21**

| REFERÊNCIA          | VALOR EM SERVIÇOS (R\$) | VALOR ISS DEVIDO (R\$) |
|---------------------|-------------------------|------------------------|
| Janeiro             | 0,00                    | 0,00                   |
| Fevereiro           | 0,00                    | 0,00                   |
| Março               | 0,00                    | 0,00                   |
| Abril               | 0,00                    | 0,00                   |
| Maió                | 0,00                    | 0,00                   |
| Junho               | 0,00                    | 0,00                   |
| Jullho              | 0,00                    | 0,00                   |
| Agosto              | 0,00                    | 0,00                   |
| Setembro            | 0,00                    | 0,00                   |
| Outubro             | 0,00                    | 0,00                   |
| Novembro            | 0,00                    | 0,00                   |
| Dezembro            | 0,00                    | 0,00                   |
| <b>TOTAL NO ANO</b> | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>            |



Autorização NFS-e 236/2022 de 13/01/2022  
Emissão: 13/01/2022 12:25





## Prefeitura Municipal de Vitória

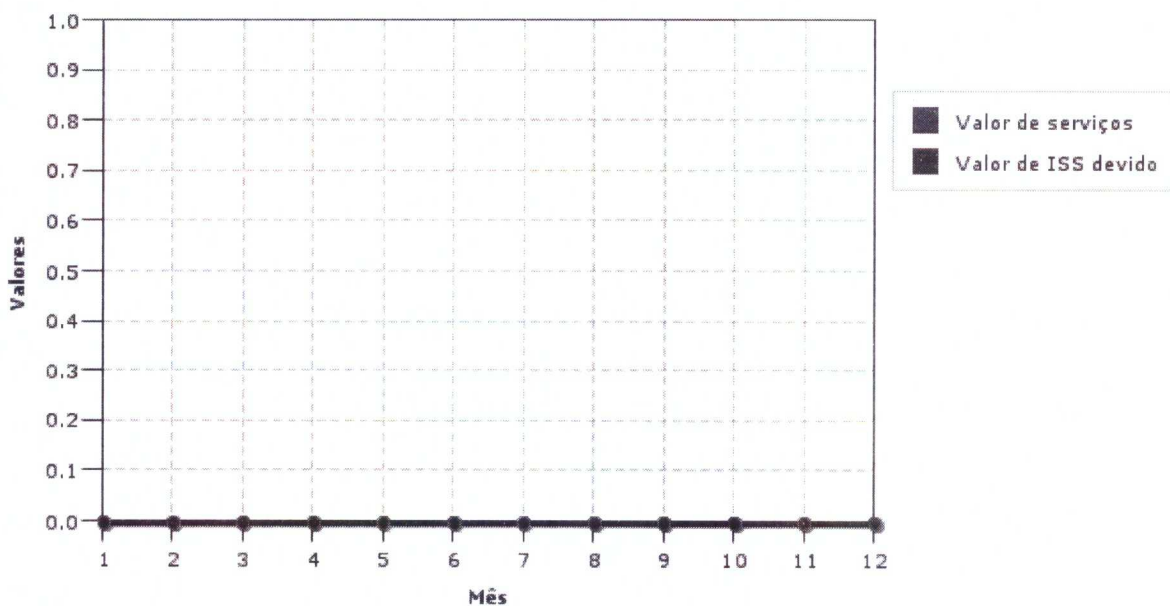
Secretaria de Fazenda



### Mostra de Faturamento NFS-e :: Ano 2021

**Contribuinte: CANAL CONSTRUIR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (CMC: 1254374)  
CNPJ 31.098.647/0001-21**

| REFERÊNCIA          | VALOR EM SERVIÇOS (R\$) | VALOR ISS DEVIDO (R\$) |
|---------------------|-------------------------|------------------------|
| Janeiro             | 0,00                    | 0,00                   |
| Fevereiro           | 0,00                    | 0,00                   |
| Março               | 0,00                    | 0,00                   |
| Abril               | 0,00                    | 0,00                   |
| Maio                | 0,00                    | 0,00                   |
| Junho               | 0,00                    | 0,00                   |
| Julho               | 0,00                    | 0,00                   |
| Agosto              | 0,00                    | 0,00                   |
| Setembro            | 0,00                    | 0,00                   |
| Outubro             | 0,00                    | 0,00                   |
| Novembro            | 0,00                    | 0,00                   |
| Dezembro            | 0,00                    | 0,00                   |
| <b>TOTAL NO ANO</b> | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>            |



Autorização NFS-e 236/2022 de 13/01/2022  
Emissão: 13/01/2022 12:25



## Prefeitura Municipal de Vitória

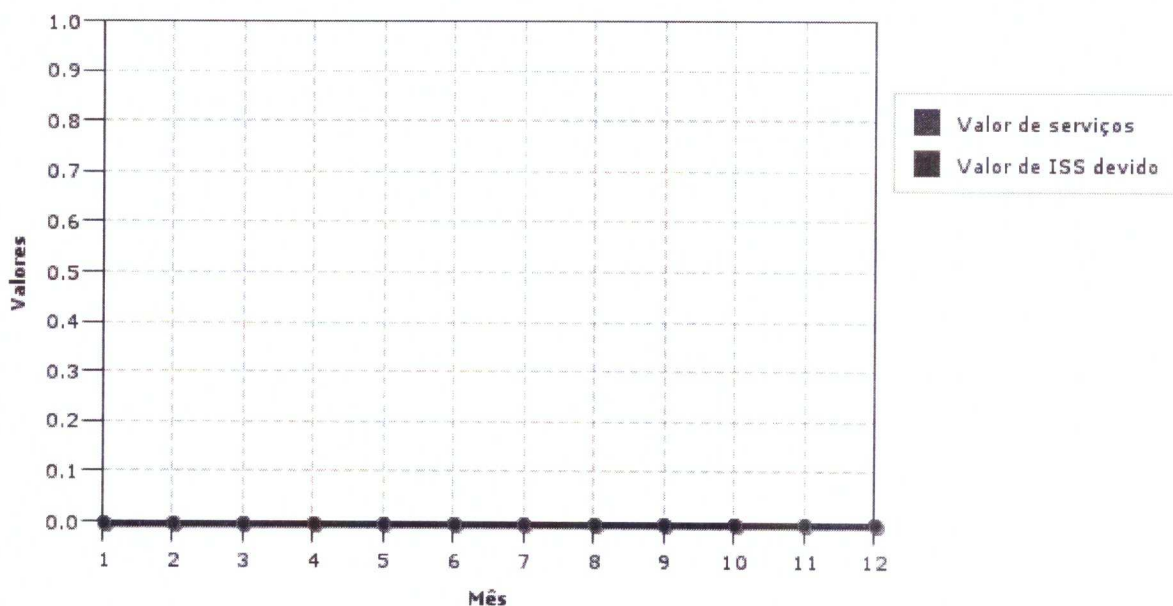
Secretaria de Fazenda



### Mostra de Faturamento NFS-e :: Ano 2020

**Contribuinte: LOCVIX SERVICOS E PROJETOS LTDA (CMC: 1280944)**  
**CNPJ 40.171.341/0001-44**

| REFERÊNCIA          | VALOR EM SERVIÇOS (R\$) | VALOR ISS DEVIDO (R\$) |
|---------------------|-------------------------|------------------------|
| Janeiro             | 0,00                    | 0,00                   |
| Fevereiro           | 0,00                    | 0,00                   |
| Março               | 0,00                    | 0,00                   |
| Abril               | 0,00                    | 0,00                   |
| Mai                 | 0,00                    | 0,00                   |
| Junho               | 0,00                    | 0,00                   |
| Julho               | 0,00                    | 0,00                   |
| Agosto              | 0,00                    | 0,00                   |
| Setembro            | 0,00                    | 0,00                   |
| Outubro             | 0,00                    | 0,00                   |
| Novembro            | 0,00                    | 0,00                   |
| Dezembro            | 0,00                    | 0,00                   |
| <b>TOTAL NO ANO</b> | <b>0,00</b>             | <b>0,00</b>            |



Autorização NFS-e 248/2021 de 14/01/2021  
 Emissão: 13/01/2022 12:29



## Prefeitura Municipal de Vitória

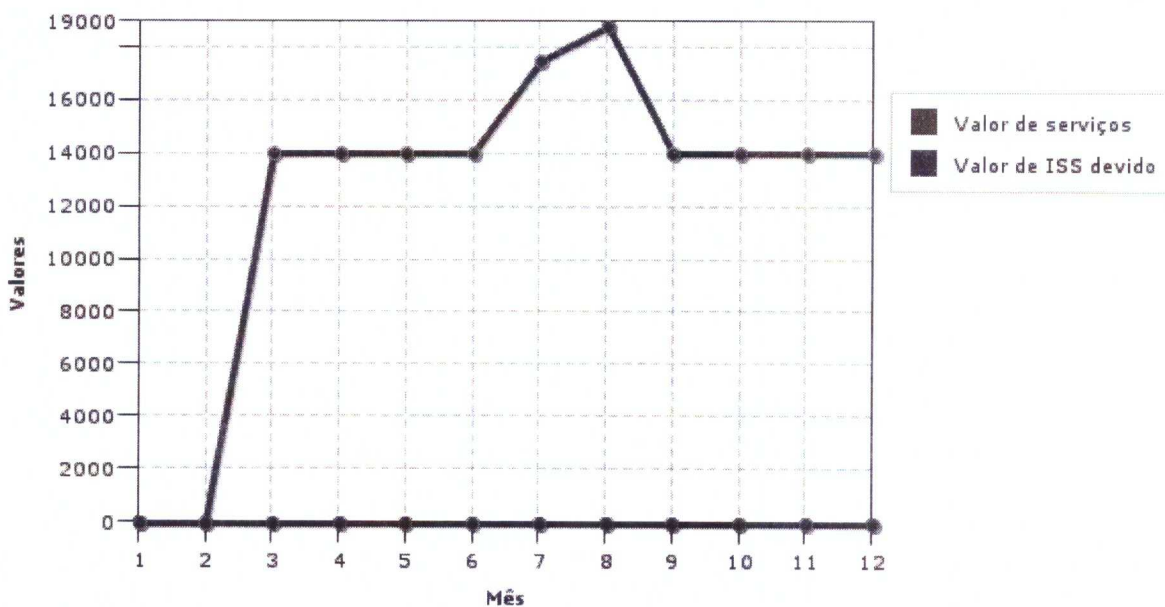
Secretaria de Fazenda



### Mostra de Faturamento NFS-e :: Ano 2021

**Contribuinte: LOCVIX SERVICOS E PROJETOS LTDA (CMC: 1280944)**  
**CNPJ 40.171.341/0001-44**

| REFERÊNCIA          | VALOR EM SERVIÇOS (R\$) | VALOR ISS DEVIDO (R\$) |
|---------------------|-------------------------|------------------------|
| Janeiro             | 0,00                    | 0,00                   |
| Fevereiro           | 0,00                    | 0,00                   |
| Março               | 14.000,00               | 0,00                   |
| Abril               | 14.000,00               | 0,00                   |
| Maió                | 14.000,00               | 0,00                   |
| Junho               | 14.000,00               | 0,00                   |
| Jullho              | 17.500,00               | 0,00                   |
| Agosto              | 18.821,99               | 0,00                   |
| Setembro            | 14.000,00               | 0,00                   |
| Outubro             | 14.000,00               | 0,00                   |
| Novembro            | 14.000,00               | 0,00                   |
| Dezembro            | 14.000,00               | 0,00                   |
| <b>TOTAL NO ANO</b> | <b>148.321,99</b>       | <b>0,00</b>            |



Autorização NFS-e 248/2021 de 14/01/2021  
 Emissão: 13/01/2022 12:28



AIC Lemah

Col. 181051 2022

Subjek

